



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033277-78.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TIAGO EBOLI MEDIOLARO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1464

Apelação Cível nº 1033277-78.2023.8.26.0003

Apelante: Tiago Eboli Mediolaro (Justiça gratuita)

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo - Jabaquara

Juiz(a): Samira de Castro Lorena

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Juiz como destinatário das provas, com poder de indeferir provas desnecessárias. Preliminar rejeitada.

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Instabilidade Sistêmica em Sistema Bancário. Alegação de Crédito Indevido e Posterior Retirada. Provas Insuficientes. Inversão do Ônus da Prova. Art. 6º, Inciso VIII, do CDC. Inaplicabilidade. Improcedência do Pedido. Encerramento da conta efetuado mediante comunicação prévia. Danos morais não configurados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 234/238, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais, carreando a parte autora os ônus da sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 247/255. O apelante sustenta que houve cerceamento de defesa, uma vez que a juíza teria julgado a lide antecipadamente, negando a produção de provas essenciais para demonstrar que o montante de R\$ 204.860,00 foi creditado em sua

conta e indevidamente retirado, além de comprovar os prejuízos ocasionados pelo encerramento unilateral e arbitrário de suas contas bancárias. Argumenta, ainda, que a instituição financeira sujeita-se à responsabilidade objetiva e que deveria ter sido aplicada a inversão do ônus da prova. Em caráter subsidiário, pleiteia a reforma da sentença no tocante aos danos morais decorrentes do cancelamento das contas, afirmando que tal fato foi devidamente apresentado como causa de pedir na petição inicial. O recurso visa, portanto, à anulação da sentença para possibilitar a instrução processual ou, alternativamente, à sua reforma para condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso isento de preparo (fls.93).

Contrarrazões às fls. 260/275.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, ressalte-se que o presente recurso foi distribuído para o Núcleo da Justiça 4.0 em Segundo Grau aos 08 de agosto de 2024.

Consta dos autos que TIAGO EBOLI MEDIOLARO ingressou com ação de restituição de valores c/c indenizatória por danos morais e pedido de tutela de urgência contra ITAÚ UNIBANCO S/A, alegando, em resumo, que recebeu notificação prévia via postal informando encerramento de suas contas bancárias descritas na inicial de forma unilateral alegando movimentações atípicas. Mencionou que na data de 03/03/2022 foi transferido via PIX para sua conta poupança nº 10999-7, agência nº 8866, o valor de R\$ 204.860,00. Afirmou que no mesmo dia ocorreu um erro sistêmico "bug" nas contas de diversos clientes e a quantia de R\$ 200.000,00 desapareceu, constando do extrato apenas o valor parcial de R\$ 4.860,00, de modo que sua conta poupança restou negativa. Aduziu que contatado o réu, este afirmou que haveria ressarcimento em três dias, o que não ocorreu, bem como que realizou diversas reclamações sem sucesso. Alegou a

incidência do Código de Defesa do Consumidor e requereu a inversão do ônus da prova. Afirmou que sofreu dano material e moral. Por tais fundamentos, postulou pela concessão de tutela de urgência para que banco réu restitua os valores desaparecidos e, ao final, a procedência do pedido, com confirmação da tutela de urgência e restituição do valor de R\$ 204.860,00, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

O requerido, em sua contestação, impugnou a gratuidade de justiça concedida ao autor e, no mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a falta de comprovação dos fatos alegados pelo autor. Informou que, em 03/03/2022, o sistema sofreu instabilidades, ocasionando registros bancários inesperados, incluindo o valor de R\$ 204.860,00 na conta do autor, que teria sido apenas um erro sistêmico sem registro oficial dessa transferência. Argumentou que o autor não apresentou provas da origem do valor e que a transação legítima registrada foi de R\$ 4.800,00 enviada ao genitor do autor. Alegou a regularidade do encerramento da conta e pediu aplicação de multa ao autor por litigância de má-fé, apontando-o como litigante habitual.

Sobreveio sentença de improcedência.

Não restou configurado o cerceamento de defesa alegado pela parte autora. Importante consignar que, tendo em conta que o julgador é destinatário das provas, pode indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, conforme estabelecido no artigo 370, caput e parágrafo único, do Código Processual Civil.

Frise-se que foi firmado entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção do magistrado*”, tal como se deu no caso dos autos, é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique ofensa ao direito de defesa” (STJ, AgInt no REsp 1505283/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.04.2018, DJe 27.04.2018).

Ademais, consoante o disposto no art. 139 do CPC/2015, cabe ao Juiz a direção do processo, devendo determinar as provas necessárias (art. 370 do CPC/2015). E é firme a jurisprudência no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento: “... *Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide ...*” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 738.889/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 160).

Quanto ao mérito o recurso não merece provimento.

A parte apelante argumenta que o banco apelado possui responsabilidade objetiva, sendo aplicável a inversão do ônus da prova, conforme o CDC. Todavia, a análise dos autos revela que o registro do valor mencionado decorreu de instabilidade sistêmica temporária, devidamente regularizada pelo banco. Não há elementos concretos que comprovem o efetivo crédito na conta do autor.

No presente caso, ficou demonstrado nos autos que, em 3 de março de 2022, ocorreu um erro sistêmico no sistema do réu, resultando em inconsistências e atrasos no processamento de dados de seus clientes. A parte apelante, por sua vez, alegou que, nesta data, a quantia de R\$ 204.860,00, recebida via PIX, teria desaparecido de sua conta poupança, motivo pelo qual pleiteou a restituição desse valor e uma indenização por danos morais.

Entretanto, ainda que configurada a relação de consumo, observa-se que as alegações da parte apelante carecem de verossimilhança. Também não se identifica hipossuficiência técnica que justificaria a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isso

porque o único documento apresentado, extraído do aplicativo bancário e indicando o pagamento via PIX no valor de R\$ 204.860,00 (fls. 69), não comprova que tal quantia foi efetivamente creditada na conta do autor, ora apelante. O documento, ademais, não traz informações sobre a origem da transação, como o nome do remetente ou a conta de origem.

Ademais, o apelante não forneceu quaisquer documentos que comprovassem a origem do valor supostamente recebido, como notas fiscais, contratos ou outros comprovantes de crédito em seu favor. Outrossim, nos extratos bancários anexados aos autos (fls. 61, 63/64, 67 e 175), não há registro da transferência no valor de R\$ 204.860,00 para a conta do autor.

Cabia ao autor demonstrar a existência de uma transação jurídica que originasse o alegado crédito em sua conta, o que não foi feito. Dessa forma, a parte apelante não se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

O conjunto probatório respalda a tese da parte apelada, no sentido de que o registro do crédito no valor de R\$ 204.860,00 foi resultado de um erro sistêmico, sem que a operação tenha se concretizado. Assim, não há dano material ou moral a ser indenizado pela instituição financeira, o que leva à improcedência do pedido inicial.

Quanto à alegação subsidiária de danos morais em razão do encerramento das contas, é importante ressaltar que o art. 473 do Código Civil e a Resolução nº 4.753 do BACEN conferem à instituição financeira o direito de rescindir contratos bancários, desde que haja comunicação prévia ao cliente. Nos autos, consta que tal comunicação foi realizada conforme documentos de fls. 166/168, inexistindo ilicitude no procedimento.

Considerando o exposto, não há comprovação de que o valor de R\$ 204.860,00 tenha sido creditado ou posteriormente retirado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevidamente, tampouco evidências de ato ilícito que ensejem indenização por danos morais.

Assim, sentença deve mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida ao autor.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator